

PARECER N° , DE 2015

SF/15589.16768-20

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil.*

RELATOR: Senador JADER BARBALHO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil.

A fim de eliminar as barreiras ao capital externo, a proposição revoga o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181 da referida lei. A proposição modifica ainda a redação do inciso III do art. 181 do CBA para eliminar a exigência de que as concessionárias tenha direção confiada exclusivamente a brasileiros. Passa-se a exigir que apenas a presidência e, no mínimo, uma das diretorias sejam confiadas a brasileiros.

Em sua justificação, o autor considera que o setor aéreo brasileiro é marcado por grande concentração na prestação do serviço de transporte regular de passageiros e que as tarifas somente se reduzirão caso haja um número maior de empresas ofertando este serviço.

Para tanto, considera que a melhor forma de estimular a entrada de novos concorrentes no setor é permitir que o capital estrangeiro possa investir em nosso País.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeta ao direito aeronáutico.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o PLS nº 330, de 2015, está em acordo com os termos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, merece ser louvada a iniciativa do ilustre Senador Raimundo Lira, uma vez que a abertura do mercado doméstico de aviação para capitais estrangeiros é benéfica, pois possibilita a ampliação da oferta de transporte aéreo, contribuindo para incrementar a concorrência, reduzir as tarifas, melhorar o atendimento e aumentar o número de localidades atendidas.

Uma medida com essa natureza equipararia a aviação aos demais segmentos da economia, que não gozam de proteção contra a concorrência externa e que podem ser atendidos por empresas brasileiras, mas financiadas por capitais externos.



SF/15589.16768-20

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 330, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator

